



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 434/2006

ASSUNTO: Consideração de pagamento de cota única do IPVA ocorrido após o vencimento, com dispensa de multa e juros de mora.

CONCLUSÃO: **Indeferido**

A interessada acima identificada requer por meio deste processo, que esta SEFAZ considere o pagamento da cota única do IPVA do veículo marca/modelo VW/GOL 1.6, placa XXX-0000, RENAVAM 00000000000, realizado após o vencimento.

Analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que, no dia 07 de fevereiro de 2006, a contribuinte agendou o pagamento da cota única do IPVA/2006 para o dia 01 de março de 2006, conforme demonstra extrato do Auto-Atendimento do Banco do Brasil. Ocorre que, na verdade, a data de vencimento da cota única era 27 de fevereiro de 2006.

A contribuinte alega que o pagamento do tributo só foi efetivado no dia 01/03/2006, ou seja, fora do prazo, em virtude da data de vencimento estar contida no período de carnaval, período em que o sistema bancário não estava operando.

Devemos destacar que, conforme dispõe o inciso I do art. 3º da Lei 4.548/92, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, devendo o recolhimento deste tributo ser efetuado ao longo do exercício, levando-se em consideração o final da placa do veículo.

Determina o inciso I do art. 16 da mencionada lei, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, IPVA:

“Art. 16. O recolhimento do imposto obedecerá aos seguintes prazos:

I - para veículos usados, nacionais ou estrangeiros, os fixados em calendário a ser divulgado pela Secretaria da Fazenda, para cada exercício;”

No que diz respeito ao IPVA referente ao exercício de 2006, a Secretaria da Fazenda publicou a Instrução Normativa nº 002/05, de 01 de dezembro de 2005, que em seu art. 7º apresenta o calendário para recolhimento do IPVA/2006, segundo o **qual o vencimento da cota única para os veículos de placa final 2 é o dia 27 de fevereiro de 2006.**

Além disso, o art. § 3º do art. 16 da Lei 4.548, prevê ainda que:

“Art. 16.....

§ 3º Quando, no último dia do prazo para o recolhimento, não houver expediente nos órgãos arrecadadores, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil imediatamente anterior.”

Consequentemente, não resta à contribuinte o direito de alegar o desconhecimento acerca do procedimento para efetivação do pagamento do IPVA cujos vencimentos acontecem em feriados, visto que os diplomas legais acima citados estão em plena vigência e foram publicados na Imprensa Oficial. Além disso, o prazo para o pagamento dos tributos estaduais encontra-se na Agenda Tributária, disponibilizada mensalmente no site da SEFAZ (www.sefaz.pi.gov.br).

Como o pagamento da referida cota única do IPVA/2006 foi realizado após o vencimento, surgem algumas conseqüências jurídicas decorrentes dessa mora.

O § 3º do art. 17 da Lei 4.548/92 estabelece que o IPVA, cujo recolhimento se der em cota única, até a data do vencimento, será reduzido de 15% (quinze por cento). Assim, como



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 434/2006

o pagamento da cota única se deu após o prazo de vencimento, a contribuinte perdeu o direito à redução de 15% sobre o IPVA pago em cota única.

Além disso, o art. 23 da mesma lei dispõe:

“Art. 23. A falta de recolhimento do imposto devido, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da atualização monetária, se devida, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros.”

Desta forma, o recolhimento do IPVA fora do prazo legal implica, além da perda do direito à redução de 15% (quinze por cento) concedidos nos casos de pagamento em cota única (art. 17, §3º da Lei 4.548/92), imposição de multa nos percentuais definidos no §1º do art. 23 da referida lei, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, como reza o §3º do mesmo diploma, caso o recolhimento ocorra após 30 (trinta) dias do prazo fixado na lei.

Face ao exposto, opinamos pelo **indeferimento** do pedido.

É o parecer. À apreciação superior

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina, 23 de março de 2006.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE – matrícula 86.191-0

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal